ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 006/97 Data 26 / 03/ 1997

Nome: Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Erechim.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 JUNHO /19 97

Silvério Fortunato
Presidente

APROVADO O ARQUIVAMENTI NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 18 DE / AGOSTO DE 1.997

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 26.03.1997

~~PROTOCOLO: 26.03.1997~~

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

~~31.03.1997~~

PARECER:

CONSTITUCIONAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO:

26.03.1997

PARECER:

FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:

30.06.1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº003../97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

APROVADO O ARQUIVAMENTO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 18 DE AGOSTO DE 1.997.-

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
02 - JUSTIFICATIVA
03 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
04 - PARECER DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 JUNHO 19 97

Silverio Fortunato
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE MARÇO DE 1.997.

ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. E COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO.-
ERECHIM, 26 DE MARÇO DE 1.997.

SILVERIO FORTUNATO -
Presidente

Câmara Municipal, 20 de Março de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 006/97 Data 26/03/19 97
PRESIDENTE

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador Bancada do PFL

AO VEREADOR
ALDÉRIO MIOLA
P/ RELATAR
24-06-97

AO VEREADOR
LUIZ D. S. DE BRITO
PARA RELATAR
02/04/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município de Erechim, encaminha para tramitação nesta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Legislativo, que **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM"**.

Cumpridos os trâmites legais e após aprovação do referido Projeto pelo Plenário desta Casa do Povo, solicitamos que seja divulgada à comunidade erechinense.

Câmara Municipal, 20 de Março de 1.997.

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador Bancada do PFL

Fls. 003

JUSTIFICATIVA

O Município de Erechim, tem se destacado por ter um povo ordeiro, trabalhador, com espírito empreendedor e também por ser um povo discreto e avançado.

O presente Projeto de Lei é fruto de muitas sugestões, de muitos encontros e com o passar dos anos, chegamos a conclusão que este é o momento de disciplinar este tipo de atividade em nossa cidade por vários aspectos.

Os produtos vendidos por estes estabelecimentos, não são mercadorias que necessitem de vitrines. Ninguém vai passear com a família e ir ver vitrine de funerárias. É de conhecimento de todos que quem precisa de hospital, são enfermos e a maioria tem receio muitas vezes até de fazer visitas, imaginem baixar hospital, com uma funerária ao lado ou pessoas agenciando para contratar este ou aquele serviço. A agressão que sofrem os familiares é muito grande e quem necessita dos serviços, geralmente nesta hora não está em condições psicológicas de comparar preços e escolher o serviço que gostaria. Geralmente quando no momento do acerto de contas recebe uma surpresa. A limitação do número de estabelecimentos, está diretamente relacionada com o compromisso destes, com o Município em ceder gratuitamente os serviços e produtos para os indigentes. Ganha o nosso Município e também toda a comunidade a exemplo de outros no Estado ou fora dele.

Caldart

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 004

4

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003 /97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

Art. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Erechim, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Portarias, Normas e demais atos emanados do poder competente.

Art. 2º - A permissão para a exploração do serviço funerário, dependerá da prévia seleção antecedida de edital de chamamento das empresas interessadas.

§ 1º - É vedado o monopólio por empresas na exploração do serviço funerário.

§ 2º - As empresas que já estejam explorando o serviço funerário por Alvará deverão adaptar-se a esta lei e a seu regulamento dentro do prazo de 90 dias.

§ 3º - O número de alvará de licença para a localização e o funcionamento do estabelecimento prestador de serviços funerários e do comércio de artigos mortuários não excederá, ressalvados os direitos adquiridos de 01 (um) para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes do Município, obedecendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º - Fica vedado a manutenção de plantão das empresas funerárias, em Hospitais, Casas de Saúde ou similiares.

Parágrafo Único - É extremamente proibido as empresas delegadas, efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais ou de cadáveres.

Art. 4º - As Casas Funerárias, prestadoras deste serviço não poderão se estabelecer nas proximidades de Hospitais, Casas de Saúde ou similiares, guardando-se uma distância mínima de 500 metros.

§ 1º - É vedado exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Caldas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

5

§ 2º - Sem prejuízo ao Plano Diretor será permitida a mudança de localização do estabelecimento licenciado observado o Caput deste Artigo.

Art. 5º - Os sócios, acionistas e descendentes de 1º Grau e cônjuge de empresa delegada, não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra que preste o mesmo serviço.

Art. 6º - Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem infecto-contagiosas, com riscos à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatóriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do Médico Legista.

Art. 7º - Todo óbito ocorrido no Município, será atendido pelo serviço funerário prestado pelas empresas concessionárias conforme escala estabelecida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não haverá perímetro determinado para a ação de cada empresa concessionária.

Art. 8º - As empresas concessionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente urnas mortuárias, do tipo assistencial, serviços de translado do "de cujus" ao IML Municipal, bem como o transporte do féretro até qualquer um dos Cemitérios localizados no perímetro urbano de Município de Erechim sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente lei, classifica-se como indigente e pessoas carentes, aqueles que comprovadamente a renda familiar não atingir a 02(dois) salários mínimos.

Art. 9º - Os preços dos serviços, urnas e artefatos fixados pela concedente somente serão reajustados mediante prévia e minunciosa análise de custos e com autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os preços de urnas, bem como os modelos a serem fiscalizados pelo órgão competente, serão em número de 03(três), as quais serão catalogadas como: comum, média e boa.

Art. 10 - Os serviços funerários terão tipos e padrões aprovados pela concedente, sendo equivalente a todas concessionárias.

§ 1º - Os preços dos serviços, referidos no "Caput" deste Artigo, bem como das urnas conforme padrões, são fixados pela concedente conforme tabela a ser elaborada, a qual deverá ser afixada nos estabelecimentos em local interno e visível.

Caldo 2

Fl. 006

6

§ 2º - Os preços dos serviços e padrões populares serão fiscalizados pelo órgão competente da Municipalidade e pelo contratante dos serviços.

Art. 11 - Comprovada a prática de preços maiores ao autorizado, a empresa será advertida e obrigada a reembolsar a diferença.

Parágrafo Único - Havendo a reincidência, o Alvará de serviço estará automaticamente cassado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, inclusive com elaboração da tabela de preços e catálogo com os modelos das urnas.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de Março de 1.997

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

SSO N.º: 006/97

R: Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

IA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO

TA: NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.-

RELATOR: Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de origem do nobre colega Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, pois a mesma está devidamente enquadrada na Legislação vigente.

Encaminho o presente PARECER aos demais colegas Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, e após a Mesa Diretora para que siga a tramitaçao regimental.

CÂMARA MUNICIPAL, 17 de Junho de 1.997

LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 23 / 06 / 1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 JUNHO / 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

008

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 006/97

UTOR: Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART

ATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

MENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÀRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

RELATOR: Vereador ALDÉRICO A. MIOLA

PARECER: FAVORÁVEL

Após a análise do Projeto de Lei Legislativo Nº 003/97 emito o parecer com mérito e baseado na Justificativa, que este é o momento de disciplinar esta atividade em nosso Município, amparando pessoas com nenhum ou baixo poder aquisitivo e vedando assim a exploração da referida atividade.

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de Junho de 1997.

ALDÉRICO A. MIOLA

Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 27/06/1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30/JUNHO/1997
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

173/97 - ZB

Erechim, RS, 1º de Julho de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária na data de 30 de Junho/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97
Autoria Ver. **CEZAR AUGUSTO CALDART**
Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Erechim.
APROVADO.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/97
Autoria Ver. **CEZAR AUGUSTO CALDART**
Denomina artéria de nossa cidade de "JULIETA DORIGONI BEZ".
APROVADO.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/97
Autoria Ver. **JOÃO ROSALINO BRISOTTO**
Cria o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte de Passageiros do Município de Erechim e dá outras providências.
APROVADO COM EMENDA.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 003/97

PROCEDENCIA: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNARÀRIO NO AMBITO DO MUNICÌPIO DE ERECHIM =RS

Erechim, 10 de julho de 1997

Exmo Sr Ver Silvério Fortunato
M D Presidente da Câmara Municipal de Erechim

Senhor Presidente

Para fins de vereficar a votação realizada , em Plenário, do Projeto de Lei 003/97, como acima, vimos pelo presente requerer a devolução deste processo que foi enviado ao Poder Executivo em data de 1º de julho, tendo em vista que se trata de Projeto de Lei complementar previsto na LOM.

N Termos
P e Espera Deferimento
Erechim,rs, 10 de julho de 1997

Vereador Cezar Augusto Caldart
Vereador.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

176/97 - ZB

Erechim, RS, 11 de Julho de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de devolver a este Poder Legislativo, o expediente abaixo relacionado, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97
Autoria Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Av. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. no. 084/97 ERECHIM, 11 DE JULHO DE 1997.

SENHOR PRESIDENTE:

Em atendimento ao ofício no. 176/97 - ZB, de 11 de julho de 1997, estamos encaminhando o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO no. 003/97,** que **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM,** de autoria do Vereador Cezar Augusto Caldart.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 084/97 Data 14/07/1997
PRESIDENTE

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 027/97 Data 18 / 08 / 1997

Nome: Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÀRIO NO ÂMBITO DO MUNICÌPIO DE ERECHIM

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 18 AGOSTO 19 97
Silvenio Fortunato
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 18.08.1997

PROTOCOLO: 18.08.1997

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18.08.1997 E APÓS ENCAMINHA-SE Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

18.08.1997

PARECER:

CONSYIYUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

18.08.1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls.001

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Determino a leitura em Plenário, na Sessão do dia 18 de Agosto de 1.997, e após encaminha-se à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃP:
Em 18 de Agosto de 1.997

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 18 AGOSTO /19 97
Silverio Fortunato
Presidente

Ilmo. Sr.
Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

Ao
Vereador EDGAR PAULO MARMENTINI
para RELATAR.-
Em 18 DE AGOSTO DE 1.997
VALDEMAR ARTUR LOCH
Presidente COMISSAO JUSTIÇA E R.

Senhor Presidente:

Pelo presente estamos apresentando substitutivo ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/97 em razão de novos estudos e conforme tramitação contida neste processo.

Solicitamos a devida tramitação e ouvir a Comissão de Justiça e Redação, após aceitação e aprovação do Plenário.

Por outro lado, em Plenário, serão dadas as informações complementares.

Câmara Municipal, 07 de Agosto de 1.997

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 27/97 Data 18/08/98
PRESIDÊNCIA

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador Bancada do PFL

Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 321.4225 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

rt. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Erechim, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

rt. 2º - A permissão para a exploração do serviço funerário, dependerá da prévia licitação, ressalvados os direitos adquiridos nos termos do parágrafo segundo, e será permitido pelo período máximo de 10 anos, podendo ser renovado por igual período.

arágrafo 1º - É vedado o monopólio por empresas na exploração do serviço funerário.

arágrafo 2º - As empresas que já estejam explorando o serviço funerário por Alvará deverão adaptar-se a esta Lei dentro do prazo de 90 dias, período durante o qual deverá ser assinado contrato de permissão.

arágrafo 3º - O número de alvarás de licença para a localização e o funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários não excederá, ressalvados os direitos adquiridos de 01 (um) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes do Município, obedecendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

rt. 3º - Fica vedada a manutenção de plantão das empresas funerárias, em Hospitais, Casas de Saúde ou similiares.

arágrafo Único - É expressamente proibido às empresas permissionadas efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de serviços funerários sob pena da perda da permissão.

rt. 4º - As Casas Funerárias, prestadoras deste serviço não poderão se estabelecer nas proximidades de Hospitais, Casas de Saúde ou similiares, guardando-se uma distância mínima de 500 metros.

arágrafo 1º - Aos atuais estabelecimentos é dado o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se ao presente Artigo.

arágrafo 2º - É vedado exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo ao Plano Direitor será permitida a mudança de localização do estabelecimento licenciado observado o Caput deste Artigo.

Art. 5º - Os serviços não serão permitidos à empresa que tenha como sócios parentes de 1º Grau ou cônjuge, como sócios de empresa já permissionária.

Art. 6º - Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem doenças infecto-contagiosas, com riscos à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatóriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do Médico Legista.

Art. 7º - Todo óbito ocorrido com pessoas residentes no Município, será atendido pelo serviço funerário prestado pelas empresas permissionárias, na forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo Único - Não haverá perímetro determinado para a ação de cada empresa permissionária.

Art. 8º - As empresas permissionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria de Saúde e Meio Ambientes urnas mortuárias, do tipo assistencial, serviços de translado do "de cujus"ao IML Municipal, bem como o transporte do féretro até qualquer um dos Cemitérios localizados no perímetro urbano do município de Erechim sem ônus para os cofres públicos atendidos critérios de rodízio entre as empresas.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente Lei, classificam-se como indigente e pessoa carente, aqueles que comprovadamente a renda familiar não atingir a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 9º - Os preços dos serviços, urnas e artefatos serão fixados pelo Município e somente serão reajustados mediante prévia e minunciosa análise de custos.

Parágrafo Único - Os preços das urnas, bem como os modelos a serem fiscalizados pelo órgão competente, serão em número de 03 (três), as quais serão catalogados como: comum, média e boa.

Art. 10 - Os serviços funerários terão tipos e padrões aprovados pelo Município sendo igual a todas as prestadoras de serviço.

Parágrafo 1º - Os preços dos serviços, referidos no "Caput" deste Artigo, bem como das urnas conforme padrões, serão fixados pela Municipalidade conforme tabela a ser elaborada, a qual deverá ser afixada nos estabelecimentos em local interno e visível.

Caldas

Parágrafo 2º - Os preços dos serviços e padrões populares serão fiscalizados pelo órgão competente da Municipalidade e pelo contratante dos serviços.

Art. 11 - Comprovada a prática de preços maiores ao autorizado, a empresa será advertida e obrigada a reembolsar a diferença.

Parágrafo Único - Havendo reincidência, será aplicada multa no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais) os quais serão acrescidos em 100% a cada reincidência.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, inclusive com elaboração da tabela de preços e catálogo com os modelos das urnas.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 07 de Agosto de 1.997.

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 005

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 18 AGOSTO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

Exmo. Sr.
Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

PEDIDO DE URGÊNCIA

Os Vereadores abaixo firmatários vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a tramitação em regime de urgência o expediente a seguir relacionado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97- DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

e solicita, após Parecer da Comissão de Justiça e Redação seja votado na Sessão Plenária Ordinária desta data, para que o Poder Legislativo possa examinar a matéria.

Erechim, RS, 18 de Agosto de 1.997.

FL. 006

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO N.º:

SO N.º: 027/97

Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

A: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97

A: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÌPIO DE ERECHIM

Vereador
RELATOR: EDGAR PAULO MARMENTINI

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a documentação anexada ao presente SUBSTITUTIVO de autoria do nobre Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART , opino pela CONSTITUCIONALIDADE da materia, haja vista de que a mesma está devidaMENTE ENQUADRADA na Legislação vigente.

Encaminho o presente PARECER, aos demais integranyes da COMISSÃO, e após ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 18 DE AGOSTO DE 1.997

EDGAR PAULO MARMENTINI
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 18 AGOSTO / 1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 18 AGOSTO /98 97
Silverio Fortunato
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

197/97 - ZB

Erechim, RS, 19 de Agosto de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 18 de Agosto/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente para os devidos fins.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/97
Autoria Ver. **CEZAR AUGUSTO CALDART**
Dispõe sobre o Serviço Funerário no Âmbito o Município de Erechim

APROVADO.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

LEI Nº 177, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

SILVERIO FORTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, na forma do Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e **EU**, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Erechim, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - A permissão para a exploração do serviço funerário, dependerá da prévia licitação, ressalvados os direitos adquiridos nos termos do parágrafo segundo, e será permitido pelo período máximo de 10 anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo 1º - É vedado o monopólio por empresas na exploração do serviço funerário.

Parágrafo 2º - As empresas que já estejam explorando o serviço funerário por Alvará deverão adaptar-se a esta Lei dentro do prazo de 90 dias, período durante o qual deverá ser assinado contrato de permissão.

Parágrafo 3º - O número de alvarás de licença para a localização e o funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários não excederá, ressalvados os direitos adquiridos de 01 (um) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes do Município, obedecendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º - Fica vedada a manutenção de plantão das empresas funerárias, em Hospitais, Casas de Saúde ou similiares.

Parágrafo Único - É expressamente proibido às empresas permissionadas efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de serviços funerários sob pena da perda da permissão.

Art. 4º - As Casas Funerárias, prestadoras deste serviço não poderão se estabelecer nas proximidades de Hospitais, Casas de Saúde ou similiares, guardando-se uma distância mínima de 500 metros.

Parágrafo 1º - Aos atuais estabelecimentos é dado o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se ao presente Artigo.

Parágrafo 2º - É vedado exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo ao Plano Diretor será permitida a mudança de localização do estabelecimento licenciado observado o Caput deste Artigo.

Art. 5º - Os serviços não serão permitidos à empresa que tenha como sócios parentes de 1º Grau ou cônjuge, como sócios de empresa já permissionária.

Art. 6º - Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem doenças infecto-contagiosas, com riscos à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatóriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do Médico Legista.

Art. 7º - Todo óbito ocorrido com pessoas residentes no Município, será atendido pelo serviço funerário prestado pelas empresas permissionárias, na forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo Único - Não haverá perímetro determinado para a ação de cada empresa permissionária.

Art. 8º - As empresas permissionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria de Saúde e Meio Ambientes urnas mortuárias, do tipo assistencial, serviços de translado do "de cujus"ao IML Municipal, bem como o transporte do féretro até qualquer um dos Cemitérios localizados no perímetro urbano do município de Erechim sem ônus para os cofres públicos atendidos critérios de rodízio entre as empresas.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente Lei, classificam-se como indigente e pessoa carente, aqueles que comprovadamente a renda familiar não atingir a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 9º - Os preços dos serviços, urnas e artefatos serão fixados pelo Município e somente serão reajustados mediante prévia e minunciosa análise de custos.

Parágrafo Único - Os preços das urnas, bem como os modelos a serem fiscalizados pelo órgão competente, serão em número de 03 (três), as quais serão catalogados como: comum, média e boa.

Art. 10 - Os serviços funerários terão tipos e padrões aprovados pelo Município sendo igual a todas as prestadoras de serviço.

Parágrafo 1º - Os preços dos serviços, referidos no "Caput" deste Artigo, bem como das urnas conforme padrões, serão fixados pela Municipalidade conforme tabela a ser elaborada, a qual deverá ser afixada nos estabelecimentos em local interno e visível.

Parágrafo 2º - Os preços dos serviços e padrões populares serão fiscalizados pelo órgão competente da Municipalidade e pelo contratante dos serviços.

Art. 11 - Comprovada a prática de preços maiores ao autorizado, a empresa será advertida e obrigada a reembolsar a diferença.

Parágrafo Único - Havendo reincidência, será aplicada multa no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais) os quais serão acrescidos em 100% a cada reincidência.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, inclusive com elaboração da tabela de preços e catálogo com os modelos das urnas.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 09 DE SETEMBRO DE 1.997.

Ver. **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

Ver. **LUIZ ALBERTO BARELLA**
1º Secretário

Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**
2º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

221/97 - ZB

Erechim, RS, 18 de Setembro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, passar às mãos de Vossa Excelência, Processo e a respectiva Lei nº 177, que **"Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Erechim"**, datada de 09 de Setembro de 1.997, para vosso conhecimento e para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta